

PARECER JURÍDICO ASJUR/CRP-16 n° 38-2007

INTERESSADO: Andréia Tomaz – GERÊNCIA.

**NATUREZA: NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS
PROFISSIONAIS E DECORRÊNCIA LEGAL**

PARECER JURÍDICO.

Trata-se de consulta feita pelo CRP-16 no sentido de orientação acerca da natureza jurídica dos Conselhos Profissionais, assim como a decorrência legal no que tange ao pessoal, prestação de contas e licitações.

Até outubro de 1997 não havia muita celeuma acerca da natureza jurídica dos Conselhos Profissionais, já que era quase que uníssono na doutrina e jurisprudência a natureza de pessoa jurídica de direito público – autarquias.

Todavia, com a trigésima quinta reedição da medida provisória n.º 1.549/1935, o art. 58 da mesma trazia uma inovação, estabelecendo que os Conselhos Profissionais se tratavam de pessoas jurídicas de direito privado.

Tal medida provisória foi transformada na lei 9.649/1998 que manteve a nova natureza jurídica dos referidos Conselhos.

Com tal mudança, as seguintes características teriam sido alteradas por lei, como bem assevera Vladimir Passos de Freitas ao coordenar a obra *Conselhos de Fiscalização Profissional*:

1. não haveria mais nenhum vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública;
2. o exercício de fiscalização seria realizado por meio de delegação do poder público, em caráter privado;

3. não haveria mais a obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União;
4. gozariam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços;
5. os empregados seriam contratados pelo regime celetista;
6. a competência em relação às controvérsias geradas por conta da fiscalização seria da Justiça Federal;
7. poderiam fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, assim como o valor dos serviços e das multas, constituindo-se de receitas próprias;
8. tal regime não se aplicaria à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ora, com as referidas mudanças, os Conselhos Profissionais estariam junto ao rol dos Entes de Cooperação, os chamados de sistema “S”, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE e SENAC.

Com efeito, em tal período criou-se enorme discussão acerca do tema, já que alguns entendiam que a referida lei não poderia simplesmente mudar a natureza jurídica dos Conselhos, pois a mesma esbarraria na Constituição da República.

Assim vinha se posicionando a melhor doutrina à época, *in verbis*:

“(...) só podemos chegar a duas conclusões:

a) esse trespassse é ilegítimo, inconstitucional;

b) a pessoa jurídica à qual foi repassada a atividade típica é necessariamente de Direito Público (autarquia ou fundação pública), a despeito da pretensão de caracteriza-la como submetida ao direito privado”. (obra acima citada, p. 54).

Foi então ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Partido dos Trabalhadores e Partido Comunista do Brasil, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei.

Assim decidiu o C. STF:

"07/11/2002

JULGAMENTO DO PLENO - PROCEDENTE

DECISÃO: O TRIBUNAL JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA CABEÇA DO ARTIGO 58 E §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998. VOTOU O PRESIDENTE, O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO. DECISÃO UNÂNIME. IMPEDIDO O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, NESTE JULGAMENTO, O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM. PLENÁRIO, 07.11.2002".

Dessa forma, volta-se ao antigo conceito o qual os Conselhos de Profissões Regulamentadas são autarquias públicas criadas por lei específica, com personalidade jurídica de direito público e por esta razão seu patrimônio e receitas são públicos na forma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

As anuidades Cobradas pelo CRP-16 são tributos na forma do art 149 da Carta Magna do Brasil, onde são denominadas genericamente como "Contribuições Sociais".

Neste sentido leciona a doutrina, observe-se:

"Com relação aos conselhos, esses receberão as contribuições sociais (gênero) da espécie contribuições corporativas, assim previstas no art. 149 da CF (contribuição social do interesse de categorias profissionais ou econômicas), além de poderem cobrar taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Dessa forma, incluirá o conselho uma contribuição social corporativa na cobrança de anuidade de seus associados". (...). (Obra acima citada, Ed. RT, p. 245).

Assim sendo, além de outros requisitos verifica-se o seguinte:

1. necessidade de prévia licitação, na forma da Lei 8.666/93, para contratação de obras, serviços e compras;
2. sujeição a fiscalização por parte do TCU;
3. ingresso nos quadros dos Conselhos através de concurso público, na forma do inciso II, do Art. 37, da Constituição da República de 1988;
4. adoção do regime celetista, como possibilitado pela Lei 9.962/2000, respeitado os direitos adquiridos.

Tais requisitos, os quais são exigidos o seu cumprimento em sede de Ação Civil Pública n.º 2007.70.00.015360-3-PR, são pacíficos na doutrina e na jurisprudência do E. STF, como se pode observar dos julgados MS 26149/DF, RE 509978/AL, RE 520622/RS, RE 465330/RS, Rcl 2886/DF e RE 438142/MG, de forma que entende-se que, pela natureza jurídica dos Conselhos Profissionais, deve-se atender aos princípios e regras da Administração Pública, em especial, aos quatro itens citados acima.

Nada obstante, insta ressaltar que o MS n.º 26150/DF, impetrado pelo Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, no qual se obteve liminar para suspender os efeitos dos acórdãos do TCU n.º 1.212/2004 e 845/2006, até o julgamento final da referida ação, vai de encontro com todos os julgados do E. STF acima mencionados, destoando do entendimento pacificado o qual se entende pela submissão dos Conselhos à fiscalização do TCU, pela necessidade de licitação e de concurso público para o ingresso nos quadros da referida autarquia.

Todavia, tal decisão liminar só tem efeito *inter partes*, ou seja, para as partes litigantes na referida ação, além do que ainda não houve o julgamento final da referida ação, podendo tal entendimento se modificar, já que a referida decisão fora proferida de forma monocrática, ou seja, proferida apenas pelo relator da ação.

Por todo o exposto, o que se observa da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF do PR é apenas a exigência de que os

Conselhos ali indicados atendam aos princípios e regras da Administração Pública, os quais nos parece, se amoldam à legislação vigente, devendo ser cumpridos por todas as autarquias profissionais, como entendido também pela doutrina e jurisprudência pátrias acima destacadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 20 de julho de 2007.

**ANGELO RODRIGO T. TROTTE
OAB/ES 13.018**

**ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES
OAB/ES 5.564**